



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.000673-2006-54
Recurso n°
Resolução n° **3401-000.432 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21-03-2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Usina Açucareira Guaira Ltda
Recorrida DRJ

[Clique aqui para iniciar o Despacho]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligencia.

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

RELATOR ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori, FERNANDO Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça, Julio Cesar Alves Ramos

Relatório

A interessada transmitiu, em 20/05/2004, a PER/DCOMP eletrônica principal de fls. 03/19, tendo como direito creditório o crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializado (IPI), no montante de R\$ 1.159.155,82, respeitante ao 4 trimestre calendário de 2003. O processo em exame tem protocolo de 20/02/2006.

Em 15/03/2006, foi exarado, no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Franca o Despacho Decisório de fl. 48 com o indeferimento do pedido de ressarcimento à vista da informação fiscal de fls. 40/46.

Nos termos da sobredita informação fiscal, o pedido do trimestre em questão teria sido formulado com esteio na Lei n° 10.276, de 10 de setembro de 2001, com **apuração baseada em custo integrado**. Contudo, consoante "quadro demonstrativo de

apuração do crédito presumido do IPI, com custo integrado", de fls. 25/28, elaborado pelo Recorrente não teria sido apurado saldo passível de ressarcimento de crédito presumido no trimestre em tela (saldo negativo de 1.825.344,62), a despeito de que o PER/DCOMP, de número final 8766, indique o montante de R\$ 1.159.155,82. O DCP inserto em DCTF, de fls. 29/38, refere-se ao 3 trimestre de 2003.

Conforme o relatório fiscal: "(.) o contribuinte não logrou êxito em comprovar os valores das MT, PI e ME e demais custos utilizados na industrialização nos meses em que houve apuração de crédito presumido de IPI com custo integrado, pois, conforme carta de 08/02/2006 notificou a esta fiscalização que a escrituração contábil não está de modo com o sistema de custo integrado como foi declarado e que em razão disso vai retificar 'as DCTF e DCP apresentadas e que fará as novas apurações dos , créditos presumidos de IPI de 2000 a 2003, sem custo integrado, (.)". A aludida carta está à fl. 21.

Foi proposto o indeferimento integral do crédito presumido do trimestre em causa em virtude de a contribuinte não ter apresentado um sistema fidedigno de Custos coordenado e integrado com a escrituração comercial apto a evidenciar ao fim de cada Mês as quantidades de matérias primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, energia elétrica, combustíveis e prestação de serviços para a industrialização por encomenda.

Insatisfeito com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 06/12/2006, conforme aviso de recebimento nos autos, o Recorrente ofereceu, em 03/01/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 52/58 subscrita pelo procurador da pessoa jurídica, qualificado no instrumento legal de fl. 59, em que aduz, em síntese, que cabe ao representante do Fisco Federal a auditoria completa dos fatos objeto da demanda e, referindo-se à Lei nº 9.363/1996, e ao 3º trimestre de 2003, que a apuração foi refeita pela interessada segundo a contabilidade não integrada e gerado o PER/DCOMP retificador nº 14184.13511.070306 no qual o valor do crédito presumido seria de R\$ 1.186.607,46 em oposição ao valor original de R\$ 1.159.155,82, o que implica uma diferença irrisória, colaciona jurisprudência administrativa e, por fim, requer que seja reformado o Despacho Decisório, com o reconhecimento do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/1996 quanto ao 3 trimestre de 2003, e protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a juntada de documentos complementares, a apresentação de memorial e a sustentação oral do pleito.

A DRJ decidiu em síntese:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003.

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.

A falta de apresentação de dados ou documentos solicitados ao interessado, indispensáveis para a esmerada apreciação de pedido formulado, implica o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA

É ônus processual da interessada fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Solicitação Indeferida.”

Processo nº 13855.000673-2006-54
Resolução n.º 3401-000.432

S3-C4T1
Fl. 3

No Recurso Voluntário o Recorrente procurou demonstrar os valores pleiteados, as diferenças apuradas, juntando as retificações do Perd/Comp, Acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes, além de reiterar os argumentos da manifestação de inconformidade disposto acima requerendo com isto o deferimento do pleito de ressarcimento do IPI.

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator Angela Sartori

O recurso segue os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Diante de todo o exposto, as provas deixaram dúvidas em relação ao direito, portanto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem analise a contabilidade apresentada ante do despacho decisório, juntamente com a PERD/COMP.

Ângela Sartori
Assinado digitalmente